

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 240-69.2012.6.21.0100

Procedência: TAPEJARA - RS (100ª Zona Eleitoral – Tapejara)

Relator: DR. JORGE ALBERTO ZUGNO

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO / INSERÇÕES DE PROPAGANDA – RÁDIO – OMISSÃO DE INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS

Recorrente: COLIGAÇÃO TAPEJARA PARA TODOS (PT – PDT – PP – PTB)

Recorrido: COLIGAÇÃO FRENTE PARA O FUTURO (PMDB – PRB – PSC – PPS – PSDB – PSB)

PARECER

ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. INSERÇÕES DE 30 SEGUNDOS NO RÁDIO. AUSÊNCIA DE MENÇÃO AOS PARTIDOS. 1. A informação das legendas de todos os partidos que integram a coligação é obrigatória, nos termos do art. 6º, § 2º, da Lei 9.504/97. **2.** O argumento de que há a faculdade de mencionar somente o nome da coligação, baseado no art. 38, § 1º, da Resolução TSE 23.370/2011, é conflitante à norma geral, motivo pelo qual não deve prosperar. ***Parecer pelo desprovimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral (fls. 43/48) interposto pela COLIGAÇÃO TAPEJARA PARA TODOS contra sentença (fls. 30/32) que julgou procedente a representação ajuizada pela COLIGAÇÃO FRENTE PARA O FUTURO, para tornar definitiva a liminar deferida e determinar que a representada informe em sua propaganda eleitoral veiculada na forma de inserções o nome de todos os partidos que integram a coligação, bem como não utilize gravações externas nas inserções, sob pena de crime de desobediência.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em suas razões (fls. 43/48), a recorrente aduz que em propagandas em forma de inserções no rádio basta que se faça referência ao nome da coligação, não sendo obrigatório citar todos os partidos que a compõem. Colaciona jurisprudência e, ao final, requer a improcedência da representação.

Após as contrarrazões (fls. 50/57), subiram os autos a essa E. Corte e vieram à Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 60).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, o recurso é **tempestivo**.

O procurador da recorrente foi notificado em 26/09/2012, às 18h54min (fl. 42 verso) a irresignação interposta no dia 27/09/2012, às 18h54min (fl. 43), ou seja, no prazo de 24 horas previsto no artigo 33 da Res. TSE n.º 23.367/2011¹.

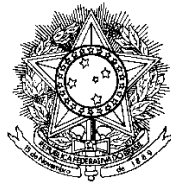
No mérito, **a irresignação não merece prosperar**.

A COLIGAÇÃO FRENTE PARA O FUTURO representou contra a COLIGAÇÃO TAPEJARA PARA TODOS em razão da veiculação de propaganda supostamente irregular em forma de inserções de 30 segundos sem a menção dos nomes dos partidos que integram a coligação. Ainda, a *exordial* descreve que as inserções foram gravadas externamente, em comício realizado pelos candidatos da representada.

A representação foi julgada procedente, para tornar definitiva a liminar deferida e determinou que fosse readequada a propaganda. O recurso, entretanto, versa somente sobre a questão da não divulgação dos nomes dos partidos da coligação, motivo pelo qual passo a analisar somente esse ponto.

Conforme a mídia trazida aos autos à fl. 09, verifica-se que não há, de fato, referência aos partidos que compõem a coligação, sendo citados somente o nome e número do candidato a prefeito, e a coligação a qual faz parte. Sobre a matéria, o parágrafo 2º do

¹Art. 33. *Contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

artigo 6º. da Lei das Eleições e o *caput* do artigo 6º. da Resolução do TSE nº. 23.370/2011, *in verbis*:

“Art. 6º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário.

(...)

§ 2º Na propaganda para eleição majoritária, a coligação usará, obrigatoriamente, sob sua denominação, as legendas de todos os partidos que a integram; na propaganda para eleição proporcional, cada partido usará apenas sua legenda sob o nome da coligação.”

“Art. 6º Na propaganda para eleição majoritária, a coligação usará, obrigatoriamente, sob a sua denominação, as legendas de todos os partidos políticos que a integram; na propaganda para eleição proporcional, cada partido político usará apenas a sua legenda sob o nome da coligação”

No caso em apreço, resta evidenciado a não observância dos artigos acima colacionados quando da veiculação da propaganda, porquanto que em inserções de 30 segundos não é facultada a menção de todos os partidos que integram a coligação, como argumentado pela recorrente. Muito embora a irresignação traga precedente do TSE naquele sentido, o julgado é fundamentado com artigo de norma secundária, qual seja, a Resolução TSE nº. 23.370/11, conflitante à regra primária, essa a Lei nº. 9.504/97. Cabe referir os perfeitos esclarecimentos trazidos pelo MM juízo *a quo* (fl. 31), *ipsis litteris*:

“À Justiça Eleitoral cabe não somente regulamentar as leis que regulam o processo eleitoral e a legislação referente às representações partidárias, mas também emprestar-lhes o sentido que as compatibilize com o sistema no qual se inserem, razão pela qual cabe ao Tribunal Superior Eleitoral regularizar a possibilidade da ocorrência de lacuna legal e realizar o efeito integrativo ordenamento jurídico, não esquecendo de observar o que já se encontra previsto na Constituição e legislação.

Necessário esclarecer que as resoluções não possuem o poder de derrogar a previsão legal, pois à União compete privativamente legislar em relação ao direito eleitoral, nos termos do artigo 22, inciso I, da Constituição Federal, bem como não são atos normativos primários.

De outro giro, as instruções normativas constituem atos normativos considerados como secundários ou regulamentos de execução ou ainda atos administrativos normativos, mas que somente devem regulamentar ou integrar o ordenamento jurídico nas eventuais lacunas existentes.

No caso em apreço, não há qualquer lacuna, na medida em que o artigo 6º, § 2º, da



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Lei nº 9.504/97, prevê, expressamente, que na propaganda eleitoral majoritária, a coligação deverá informar a legenda de todos os partidos que a integrem, não podendo um ato normativo secundário derrogar comando legislativo.”

Desta forma, inegável que o artigo 38, § 1º, da Resolução TSE nº. 23.370/2011² não pode excepcionar a exigência de que nas inserções de 30 segundos sejam informados os partidos que integram a coligação a qual pertence a propaganda.

Por conseguinte, comprovada a irregularidade na propaganda objeto da representação, deve o recurso ser desprovido, mantendo-se a sentença em sua integralidade.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo não provimento do recurso.

Porto Alegre, 04 de outubro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\hrg9c2m23c9cqsj6f31m_24069_2012_147_121004151329.odt

²Art. 38. Durante os períodos mencionados nos arts. 34 e 36 desta resolução, as emissoras de rádio, inclusive as rádios comunitárias, as emissoras de televisão que operam em VHF e UHF e os canais de televisão por assinatura sob a responsabilidade das Câmaras Municipais reservarão, ainda, 30 minutos diários, inclusive aos domingos, para a propaganda eleitoral gratuita, a serem usados em inserções de até 60 segundos, a critério do respectivo partido político ou coligação, assinadas obrigatoriamente pelo partido político ou coligação, e distribuídas, ao longo da programação veiculada entre as 8 e as 24 horas, nos termos do art. 35 desta resolução, obedecido o seguinte: § 1º As inserções no rádio e na televisão serão calculadas à base de 30 segundos e poderão ser divididas em módulos de 15 segundos, ou agrupadas em módulos de 60 segundos, a critério de cada partido político ou coligação; em qualquer caso é obrigatória a identificação do partido político ou da coligação.